



**ATA DA 2933ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA
05 DE FEVEREIRO DE 2019.**

1 Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Fernando Rodrigues Catão**,
6 convidado para compor o *quorum* regimental. Ausentes os Excelentíssimos Senhores
7 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**(por estar participando do III Congresso
8 Internacional no Combate à Corrupção e Controle Público, realizado em Salamanca-
9 Coimbra, período de 11 a 16 de fevereiro de 2019) e os **Conselheiros Substitutos**
10 **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**(em período de férias
11 regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
12 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna**
13 **Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à
14 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem
15 emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da
16 Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve
17 expediente em Mesa. Dando início à Pauta de Julgamento, **PROCESSOS**
18 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator**
19 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC Nº 20748/17 - Inexigibilidade**
20 **de Licitação nº 016/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação.** Concluso o
21 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
22 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
23 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
24 REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 016/17, o contrato dela decorrente, assim
25 como o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 094/2017; e ENCAMINHAR os autos ao Órgão

26 Técnico, para exame da real eficácia e eficiência decorrente da contratação. Na Classe “F”
27 – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
28 **PROCESSO TC 13522/18 - Inspeção Especial instaurada após Denúncia apócrifa acerca**
29 **de supostas irregularidades na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Diamante,**
30 **durante os exercícios de 2017 e 2018.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
31 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
32 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
33 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a Denúncia; e
34 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “G” – **Atos de Pessoal.**
35 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foram analisados os **PROCESSOS**
36 **TC 13526/17, 13601/18, 15438/18, 17782/18, 18470/18, 18476/18, 18943/18, 18945/18,**
37 **19355/18, 19360/18, 19368/18, 00664/19 e 00719/19,** oriundos da Paraíba Previdência –
38 **PBPREV.** Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma
39 forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta
40 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
41 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes
42 registros. **PROCESSOS TC 03783/17, 13199/17, 19656/17, 12909/18 e 01029/19,**
43 **oriundos dos Institutos de Previdência dos Municípios de São Bento, Taperoá e João**
44 **Pessoa.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de
45 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos
46 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância
47 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões,
48 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
49 **Pontes.** Foi analisado o **PROCESSO TC 10761/18 - Aposentadoria da Senhora Maria do**
50 **Carmo Rocha Dias, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV.** Concluso o relatório, foi
51 concedida a palavra ao advogado da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB
52 22.065, que prestou algumas informações acerca da matéria. O douto Procurador de
53 Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta
54 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
55 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos
56 integrais da Senhora MARIA DO CARMO ROCHA DIAS, matrícula 149.965-3, Enfermeira,
57 lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão
58 (Portaria – A – 833/2018) e do cálculo de seu valor(fl. 43/44). **PROCESSO TC 15035/17 -**
59 **Aposentadoria do Senhor Berto Vicente Pereira.** Concluso o relatório e não havendo

60 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator.
61 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
62 consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria por tempo de
63 contribuição com proventos integrais do Senhor BERTO VICENTE PEREIRA, matrícula
64 1695, Vigilante, lotado na Secretaria de Educação de Esperança, em face da legalidade do
65 ato de concessão (Portaria AP – 32/2017) e do cálculo de seu valor(fls. 48/53).
66 **PROCESSO 17632/17 - Aposentadoria da Senhora Atiene Cavalcante Diniz.** Concluso o
67 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
68 entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
69 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à
70 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora
71 ATIENE CAVALCANTE DINIZ, matrícula 39, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos,
72 lotada na Secretaria de Administração do Município de Esperança, em face da legalidade
73 do ato de concessão (Portaria AP – 37/2017) e do cálculo de seu valor(fls. 16 e 18).
74 **PROCESSOS TC 08491/18 e 08706/18, oriundos dos Institutos de Previdência dos**
75 **Municípios de Esperança e Brejo do Cruz.** Conclusos os relatórios e não havendo
76 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
77 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
78 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
79 atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros.
80 **PROCESSOS TC 13722/18, 13844/18, 14519/18, 15498/18, 15648/18, 17405/18, 1778/18,**
81 **17787/18, 18644/18, 18939/18, 18338/18, 00602/19, 00634/19, 00641/19, 00666/19 e**
82 **00671/19,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto
83 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido
84 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
85 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e
86 pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – **Concursos.**
87 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 18536/18 - Edital de**
88 **concurso público em trâmite, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição.** Concluso
89 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou
90 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
91 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
92 LEGAL o Edital analisado nos presentes autos, relativo a concurso público em realização
93 pela Prefeitura Municipal de Conceição, na gestão do Prefeito do Município, Senhor José

94 Ivanilson Soares de Lacerda; e RECOMENDAR à gestão do Poder Executivo de
95 Conceição acerca da necessidade de edição de lei municipal fixando os percentuais
96 mínimo e máximo para a reserva de vagas a portadores de deficiência em concursos e
97 processos seletivos públicos a serem realizados pelo Município, desde que o percentual
98 máximo fixado não viole o princípio da ampla concorrência. Na Classe “J” – **Verificação**
99 **de Cumprimento de Decisão. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
100 **PROCESSO TC Nº 17829/13 - Convênio nº 038/11, firmado entre a Secretaria de Estado**
101 **da Saúde e a Prefeitura Municipal de Curral de Cima.** Concluso o relatório e não havendo
102 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
103 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
104 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento
105 do item 3 do Acórdão AC2 – TC 01706/18; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal,
106 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,36 UFR-PB, ao
107 Prefeito Municipal de Curral de Cima, Senhor Antônio Ribeiro Sobrinho, com fulcro no art.
108 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta
109 decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
110 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e
111 ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Curral de
112 Cima cumpra efetivamente a determinação consignada no item 3 do Acórdão AC2 – TC
113 01706/18, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC**
114 **Nº 18732/17 - Aposentadoria da Senhora Lindalva Tomaz do Nascimento, Auxiliar de**
115 **Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Remígio.** Concluso o
116 relatório ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
117 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR não
118 cumprida a Resolução RC2 – TC 00049/18; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$
119 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,36 UFR-PB, ao Presidente do
120 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da
121 Silva Júnior, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
122 dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo
123 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
124 desde já recomendada; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o
125 Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio cumpra
126 efetivamente a determinação consignada na Resolução RC2 – TC 00049/18, sob pena de
127 aplicação de multa e outras cominações legais. Esgotada a pauta de julgamento, o

128 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55 (cinquenta e
129 cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**
130 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está
131 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de fevereiro
132 de 2019.

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 11:09



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 14:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 12:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO